

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1782/72

Aprovado por Deliberação

em 20/11/1972

PROCESSO CEE n° 970/72

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CRISTÃ DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Solicita subvenção de Cr\$ 500.000,00

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

I - HISTÓRICO: Assinado pela Irmã Aracy Ferraz do Amaral da Diretoria a AEC de São Paulo dirige-se à Secretaria da Educação, solicitando a concessão de auxílio, no corrente exercício, no montante de Cr\$ 500.000,00, destinado a "favorecer a mais de 1.000 (mil) alunos de estabelecimentos de ensino, profundamente carentes, quer da Capital, quer do Interior do Estado". Na petição aduz a AEC que, com os citados recursos a entidade poderá, "ao mesmo tempo, colaborar com a Secretaria da Educação, resolvendo problemas de muitos Colégios que, nesse sentido, a ela se dirigem".

Dado entrada na Secretaria da Educação, o ofício da Associação recebeu o número de Processo SE - n° 1006/72, tendo sido, inicialmente distribuído ao Serviço de Relações Públicas daquela pasta, o qual informou: "A Associação de Educação Cristã de São Paulo mil solicita subvenção de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos/cruzeiros), para atender a necessidades de colégios associados. Trata-se, segundo informação da Secção competente deste Serviço, da mesma entidade que, com a denominação de Associação de Educação Católica de São Paulo, firmou a 9 de maio de 1968, convênio com esta Secretaria, constante por cópia a fls. 5 e seguintes, e válidos para os exercícios de 1968 a 1971. À vista dessa circunstância, somos de parecer que a peticionária deverá apresentar uma demonstração da execução do convênio, o que poderia ser vir de base para decisão do assunto. Impõe-se também sejam relaciona dos os estabelecimentos a serem beneficiados, para que se possa ajuizar da conveniência do auxílio pretendido".

Na Divisão de Administração, o processo recebeu, em complemento, esta informação: "Solicita a Associação de Educação Cristã de São Paulo, providências no sentido de ser concedido um auxílio na importância de Cr\$ 500.000,00. Cabe-nos esclarecer que no orçamento da Divisão de Administração, exercício de 1972, Elemento 3.2.1.5, consta a favor da referida entidade o montante de S\$ 120.000,00,

importância esta baseada no convênio que terminou no ano de 1971. Informamos, outrossim, que esta unidade não conta com disponibilidade para atender a presente solicitação, a não ser a importância consignada no orçamento desta Divisão".

Assim instruído, o processo foi a consideração superior, tendo se pronunciado, nos seguintes termos, a Exma. Secretária da Educação: "No momento, é impossível aumentar o auxílio destinado à requerente. Mantenho a verba de Cr\$ 120.000,00". A seguir a ilustre titular da Pasta determinou o encaminhamento dos autos "ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para que se digne opinar sobre a prorrogação do prazo de vigência do convênio".

II - FUNDAMENTAÇÃO: Anexada ao processo encontra-se uma cópia xerográfica (fls. 4 a 11) do Termo do Convênio assinado a 9 de maio de 1968, entre a Secretaria da Educação e a Associação de Educação Católica de São Paulo, "objetivando a concessão de subvenção anual a esta organização social, destinada a manutenção de alunos menos favorecidos ou desprovidos de recursos materiais para frequência em estabelecimento de ensino médio a ela filiados ou congregados".

A Cláusula I do Convênio fixou em quatro anos o prazo de vigência do acordo e em Cr\$ 120.000,00 a importância anual a ser paga pela Secretaria da Educação a entidade conveniente. As demais cláusulas fixam critérios para a liberação das parcelas e a respectiva prestação de contas por parte da beneficiada.

O apoio técnico e financeiro do Estado à iniciativa privada, no campo da educação, está previsto nas Constituições Federal e Estadual. A legislação específica do ensino institui da mesma forma. Assim é que a Lei federal nº 5.692/71, estabelece no Art. 45: "As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo. Parágrafo único: O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aproveitamento".

O valor da subvenção concedida a AEC de São Paulo é calculado com base na anuidade pré-fixada de Cr\$ 300,00, por aluno

(Cláusula VII). O custo aluno/ano, na rede oficial é pelo menos cinco vezes superior a esse, segundo demonstram estudos elaborados pelo Instituto de Administração da Universidade de São Paulo para o Plano Estadual de Implantação da Reforma do Ensino.

Ninguém ignora o esforço dispendido pelo Governo Estadual na manutenção dos três Graus de Ensino. O Orçamento Estadual reserva para a Função 6 - Educação, recursos superiores aos da União.

Entretanto, muito antes do advento da 5.692/71, a política de educação do Governo de São Paulo já havia incorporado como um de seus mais importantes objetivos a extensão da escolaridade de oito anos para a totalidade da população compreendida na faixa etária de 7 a 14 anos.

A fixação de tal objetivo teve imediata repercussão no orçamento público de educação. A partir de 1968, os aumentos anuais e progressivos das matrículas de 1º Grau mantido pelo Estado determinaram uma concentração de recursos orçamentários nesse nível de ensino. Em consequência, torna-se para o Estado muito difícil suportar na mesma proporção o crescimento do 2º Grau. É uma faixa de ensino de custos mais elevados e por outro lado, não atingida pela obrigatoriedade. O Estado não deseja e não pode expandir sua própria rede de ensino médio. Impõe-se a realização de exames de seleção, para uma clientela cada vez mais numerosa. Também a iniciativa particular que opera estabelecimentos de ensino médio, queixa-se de dificuldades: os exames de madureza retiram-lhe parcelas significativas de alunos, que buscam no certificado de conclusão do 2º Grau apenas um pré-requisito para o ingresso na Universidade. Muitos Colégios particulares fecham-se ou se transformam em Faculdades.

Diante de um quadro como esse, agravado mais ainda com os enormes encargos decorrentes da implantação da Reforma do Ensino, resta ao planejamento educacional, em termos alternativos, aquelas opções que significam racionalidade e economia. O financiamento da rede particular de escolas de nível médio através da concessão de recursos para bolsas de estudo, é uma opção racional e econômica: evita a "duplicidade de meios para idênticos fins" e transfere para a comunidade uma boa parte dos encargos de manutenção do 2º Grau (Artigo 41, da Lei nº 5.692/71: "A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, da empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la".).

A Associação de Educação Católica de São Paulo congregava cerca de 200 estabelecimentos de ensino médio. Mudou de nome, passando a denominar-se Associação de Educação Cristã de São Paulo, inspirada nos princípios do ecumenismo e buscando ampliar sua área de influência, que tem se manifestado especialmente na orientação e assistência técnica, com vistas a alcançar de cada associado uma atuação mais eficiente.

III - CONCLUSÃO: À vista do exposto e considerando que a entidade conveniente congrega numerosos estabelecimentos de ensino de 2º Grau, contribuindo dessa forma com o esforço para a expansão das matrículas num campo de educação em que a ação direta do Estado ainda não é inteiramente satisfatória, somos de parecer que o Conselho Estadual de Educação se manifeste favorável à renovação de Convênio, entre a Secretaria da Educação e a Associação de Educação Católica de São Paulo.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 20 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.